



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$10

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série	» 90\$	» 48\$
A 2.ª série	» 80\$	» 43\$
A 3.ª série	» 80\$	» 43\$

Avulso: Número de duas páginas 530;
de mais de duas páginas 530 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Portaria n.º 6:870 — Autoriza a Misericórdia de Penacova a ceder à Junta Geral do distrito de Coimbra o edificio do seu hospital.

Decreto n.º 18:640 — Cria junto da Intendência Geral de Segurança Pública a Inspeção Geral dos Serviços de Fiscalização dos Géneros Alimentícios e determina quais as suas atribuições.

Decreto n.º 18:641 — Manda inscrever no capítulo 4.º do orçamento do Ministério para o ano económico de 1929-1930 a quantia de 124.450\$, destinada a satisfazer despesas de fiscalização de géneros alimentícios por virtude da execução do decreto n.º 17:721.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Declaração de terem sido assinadas as portarias que mandam entregar vários bens às corporações encarregadas do culto católico nas seguintes freguesias: Grimancelos, concelho de Barcelos; Bico, Cunha, Cossourado, Insalde, Linhares e Paredes de Coura, concelho desta última denominação; Resende, do mesmo concelho; Lomar, concelho de Braga; Nevogilde, bairro ocidental do Pôrto; Cete, concelho de Paredes; Lapas, concelho de Tôres Novas; Bemposta, concelho de Abrantes; e S. Martinho do Pôrto, concelho de Alcaboça.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 18:642 — Reforça com as quantias de 3.000\$ e 5.000\$ as verbas de 2.000\$ e 10.000\$ inseridas no capítulo 13.º «Guarda fiscal» do orçamento do Ministério para o ano económico de 1929-1930.

Decreto n.º 18:643 — Isenta do pagamento do imposto sobre sucessões e doações os legados instituídos no testamento de António Ferreira Lopes em favor da Sociedade Propaganda de Portugal e da Câmara Municipal do concelho de Póvoa de Lanhoso.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Declaração de que as colónias francesas e os países de protectorado dependentes do Ministério francês das Colónias aderiram à Convenção de Berna para a protecção das obras literárias e artísticas.

Declaração de que a Espanha denunciou a Convenção de 11 de Outubro de 1909 relativa à circulação de automóveis.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 18:543, que cria na Administração Geral dos Correios e Telégrafos o lugar de secretário do administrador geral.

Decreto n.º 18:644 — Autoriza a Administração Geral dos Correios e Telégrafos a fazer várias transferências no seu orçamento de despesa ordinária (capítulo 1.º) para o ano económico de 1929-1930.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 18:645 — Fixa a gratificação anual dos professores das Faculdades de Medicina das Universidades de Coimbra e Pôrto pela regência dos cursos de medicina sanitária nos institutos de hygiene.

Decreto n.º 18:646 — Institui as escolas do magistério primário, destinadas à preparação do professorado primário, elementar e infantil, em substituição das escolas normais primárias, que ficam extintas.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

2.ª Repartição

Portaria n.º 6:870

Atendendo ao que representou a Misericórdia de Penacova, pedindo autorização para ceder à Junta Geral do distrito de Coimbra o edificio do seu hospital, que pelas suas proporções se não pode nem deve adaptar a esse fim, para esta ali instalar um preventório destinado a crianças que, tendo vivido num meio infectado pela tuberculose, foram presumivelmente atingidas;

Considerando que os preventórios são, sem dúvida, um dos mais efficientes meios de combater aquela terrível doença e ainda que a instituição dessa natureza que tam louvavelmente pretende criar a referida Junta Geral se destina a completar a sua organização anti-tuberculosa;

Vistas as informações officiais e o voto favorável da assemblea geral dos irmãos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, autorizar a Misericórdia de Penacova a ceder à Junta Geral do distrito de Coimbra o edificio do seu hospital, devendo essa cedência ser feita segundo as bases constantes da cópia da acta da assemblea geral da corporação em que o assunto foi debatido, que fica fazendo parte integrante deste diploma.

Paços do Governo da República, 15 de Julho de 1930.—
O Ministro do Interior, *António Lopes Mateus*.

Intendência Geral da Segurança Pública

Decreto n.º 18:640

Considerando que, como no próprio decreto n.º 17:721, de 6 de Dezembro de 1929, se reconheceu, eram de natureza transitória as disposições ali insertas;

Considerando que a natureza e gravidade das infrac-

ções reprimidas pelo aludido decreto exigem que sejam punidos rigorosa e rapidamente todos os que atentam contra a saúde pública;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada junto à Intendência Geral de Segurança Pública a Inspeção Geral dos Serviços de Fiscalização de Géneros Alimentícios.

Art. 2.º Compete à Inspeção Geral dos Serviços de Fiscalização de Géneros Alimentícios a repressão de todos os crimes referentes ao fabrico, expedição e venda dos produtos alterados, falsificados ou corruptos que se destinem à alimentação humana.

Art. 3.º A fiscalização de que trata o artigo anterior poderá ser exercida em todo o continente do País e ilhas adjacentes, nos lugares de produção, fabrico, expedição ou venda dos referidos produtos, tais como: fábricas, estações, cais de embarque, alfândegas, armazéns, estabelecimentos, etc.

Art. 4.º Esta fiscalização será exercida pelo pessoal constante do mapa anexo a este decreto e em harmonia com as determinações do presente diploma.

Art. 5.º Será instalado junto à Inspeção Geral dos Serviços de Fiscalização de Géneros Alimentícios um laboratório-escola destinado a ministrar instrução técnica aos agentes de segurança pública para estes serviços escolhidos, a fim de se habilitarem à prática de ensaios preliminares de forma a um melhor desempenho da sua missão.

Art. 6.º Em cada esquadra de polícia de segurança pública será também instalado um pequeno laboratório-experiência para investigações preliminares, cuja conservação e laboração ficará a cargo de um agente de segurança instruído no laboratório-escola, o qual funcionará sob a direcção e fiscalização do chefe da secção técnica da Inspeção.

§ único. Estas investigações preliminares efectuar-se hão em amostras obtidas com cuidado que não prejudique e sem excesso que possa vexar.

Art. 7.º Feitas as investigações preliminares, no caso de se descobrir a existência de falsificação ou de se obter pelo menos fundada suspeita de que ela existe, deverá tal facto ser comunicado ao inspector geral dos serviços de fiscalização de géneros alimentícios, a fim de se proceder ao levantamento do competente auto com a colheita das amostras oficiais e se ordenarem todas as mais diligências indispensáveis à instrução do processo.

§ único. As diligências necessárias à instrução do processo que não sejam feitas directamente pelo tribunal criado por este decreto poderão ser requisitadas por todos os meios admitidos em direito, inclusive o telégrafo.

Art. 8.º A colheita das amostras deve fazer-se com as formalidades legais, procedendo-se em seguida à selagem e apreensão dos produtos suspeitos.

§ 1.º Das amostras colhidas, que deverão ser quatro, serão remetidas logo três à Inspeção Geral dos Serviços de Fiscalização de Géneros Alimentícios, ficando a quarta em poder do interessado, que a guardará como fiel depositário.

§ 2.º Poder-se há juntar às amostras qualquer substância conservadora, empregada em quantidade perfeitamente determinada pela secção técnica da Inspeção.

Art. 9.º As amostras colhidas serão acondicionadas em vasilhas de vidro ou de louça, convenientemente fechadas, ou em simples involucros de papel, nos casos

especiais, lacradas e rubricadas pelo interessado ou por quem o represente e pelo agente, devendo o auto de colheita das amostras conter as seguintes indicações:

- 1.º O nome do produto;
- 2.º O nome ou a firma do possuidor;
- 3.º A natureza e local do estabelecimento;
- 4.º A quantidade do produto exposto à venda, armazenado ou em trânsito, de que foram colhidas as amostras;
- 5.º O valor total do produto, se fôsse normal, ou aquele por que estava sendo vendido;
- 6.º A quantidade de substância conservadora, nos casos especiais em que seja empregada, e a sua natureza;
- 7.º A marca ou sinal por que se distinguem os recipientes, caixas, sacos ou vasilhas de onde fôr extraído;
- 8.º A designação da pessoa ou da firma que forneceu o produto;
- 9.º A data da colheita da amostra;
- 10.º O nome ou nomes dos agentes autuantes;
- 11.º O número de registo, da esquadra ou secretaria do comando da polícia que remeter o auto à Inspeção e o número de registo de entrada nesta repartição.

§ 1.º Quando os produtos suspeitos sejam encerrados em recipientes de capacidade inferior à exigida para a amostra, tomar-se hão tantos quantos sejam necessários para conter o volume ou pêso a seguir fixados: vinhos, vinagres, cerveja e leite, 1 litro; azeites, licores, aguardente, alcool e refrigerantes, $\frac{1}{2}$ litro; pão, 1 quilograma; açúcar, bolachas, biscoitos, bolos, banha, carnes, conservas alimentícias, café, confeitos, amêndoas, etc., especiarias, chocolate ou cacau, farinhas, massas alimentícias, massa ou calda de tomate, manteiga, queijo, 250 gramas.

§ 2.º Das amostras enviadas à Inspeção ficará uma em seu poder, e são remetidas uma ao tribunal e a outra ao laboratório do Instituto Dr. Ricardo Jorge, ou a estabelecimentos similares que venham a ser criados para tal fim, devendo esta ser remetida sem indicação da procedência ou pessoa a quem pertence.

Art. 10.º Logo que se mostre que o produto analisado é falsificado, alterado ou corrupto e quem são os responsáveis, o intendente geral de segurança pública proferirá despacho em que os indicará pela respectiva infracção, indicando o valor do produto apreendido, a multa aplicável aos infractores, a importância da fiança, que nunca será superior em mais de 50 por cento ao valor da multa. Este despacho será logo notificado aos indiciados, que ficarão presos se não prestarem fiança, e terá efeito de sentença condenatória, sem recurso, se não contestarem.

§ 1.º Os indiciados poderão contestar a sua acusação no prazo de cinco dias, a contar desta notificação.

§ 2.º A contestação será articulada, podendo requerer-se nela a análise da amostra que ficou em poder do interessado e indicando logo testemunhas quando hajam de depor.

§ 3.º Em caso de ser requerida tal análise, proceder-se há, na presença do autuante e do intendente, ou de pessoa que o represente, à identificação da amostra, reduzindo-se tudo a auto.

§ 4.º A análise poderá fazer-se em qualquer laboratório e deverá ser feita no prazo de dez dias, a contar da entrega da contestação.

§ 5.º As testemunhas em caso algum podem ser mais de cinco e indicar-se hão na contestação os factos sobre que devem depor.

Art. 11.º Os infractores serão julgados, de facto e de direito, por um tribunal colectivo composto de dois mi-

litaros, oficiais superiores, um dos quais presidirá, e outro de patente igual ou inferior à deste, e de um juiz auditor.

§ único. Os vogais militares serão indicados pelo Ministro do Interior e o juiz auditor pelo Ministro da Justiça, de entre os juizes de direito de 1.ª classe, cabendo-lhe a gratificação mensal de 1.000\$.

Art. 12.º As testemunhas serão apresentadas no julgamento por quem as indicou, no dia, hora e local que forem designados.

§ 1.º O julgamento terá lugar dentro de quinze dias, que se seguirão à apresentação da contestação.

§ 2.º As testemunhas serão inquiridas pelo auditor, podendo o indiciado ou o seu advogado requerer que lhe sejam feitas quaisquer perguntas, o que o auditor poderá desatender se julgar que são impertinentes ou prejudiciais à descoberta da verdade.

§ 3.º O auditor poderá tomar declarações ao indiciado sempre que o julgue conveniente.

§ 4.º Não é obrigatória a comparência dos infractores na audiência do julgamento.

§ 5.º O tribunal reunirá no Ministério do Interior, sendo as suas decisões tomadas por maioria, de que se lavrará acórdão, e das quais só haverá recurso quando a multa aplicada fôr superior a 50.000\$.

Este recurso é o de revista para o Supremo Tribunal de Justiça, nos termos gerais do processo.

Art. 13.º Os delitos respeitantes aos produtos de que foram colhidas amostras, nos termos deste decreto, e que forem considerados falsificados, avariados, alterados ou corruptos e se encontrem armazenados, em trânsito, expostos à venda ou vendidos, com conhecimento do vendedor, são punidos com a multa até dez vezes o valor corrente desses produtos, quando normais, não podendo a importância da mesma ser inferior a 5.000\$, sem prejuízo de outra penalidade aplicável.

§ único. Para o cálculo da multa, os géneros apreendidos serão sempre medidos ou pesados no acto da apreensão.

Art. 14.º Os delitos respeitantes aos produtos avariados, armazenados, em trânsito, expostos à venda ou vendidos, ainda que com provado desconhecimento do vendedor, mas denotando desleixo ou incúria da sua parte, serão punidos com a multa de 100\$ a 5.000\$, conforme a natureza e gravidade da infracção.

§ único. A declaração prévia da existência de géneros avariados, em depósito ou em trânsito, feita perante a Intendência livra das penalidades prescritas no corpo deste artigo, ficando porém os géneros sujeitos a beneficiação, transformação ou inutilização, nos termos da legislação vigente.

Art. 15.º É considerada falsificação a falta de peso na farinha, e o mau fabrico ou falta de peso no pão.

§ 1.º A farinha será fornecida às padarias em sacos com o peso exacto de 75 quilogramas.

§ 2.º O peso do pão será calculado ou feito por grupos de dez pães.

§ 3.º É também proibido levar pelo pão preço superior ao legal, devendo esta infracção ser punida com a multa devida à falsificação.

Art. 16.º A responsabilidade pelas infracções previstas nos artigos 13.º e 14.º, quando respeitem a produtos em trânsito, presume-se ser do expedidor, salvo prova em contrário sobre a responsabilidade exclusiva ou cumulatividade do destinatário.

Art. 17.º Nos casos de reincidência será, pela primeira vez, agravada a multa para o dobro, acrescendo a proibição da venda, nos armazéns ou fábricas, no prazo de seis a doze meses, e pela segunda vez será definitivamente encerrado o estabelecimento.

§ 1.º Considera-se reincidência, para os efeitos da aplicação do disposto neste artigo, a repetição do delito, em-

bora ele se refira a produtos ou géneros diferentes daquele que deu lugar à aplicação da primeira penalidade.

§ 2.º O encerramento definitivo dos estabelecimentos nos termos deste artigo determina a entrega imediata do prédio ao respectivo senhorio, e rescisão do respectivo contrato de arrendamento, caso este concorde nela por lhe convir.

Art. 18.º As multas que não forem pagas em acto seguido ao julgamento, ou no prazo estabelecido no § 1.º do artigo 10.º, serão cobradas coercivamente, como se fôsem dívidas à Fazenda Nacional, pelo competente tribunal das execuções fiscaes, e servirá de base à execução a certidão do despacho ou acórdão, depois de transitado em julgado.

§ 1.º Havendo fiança prestada, esta responderá pela multa e adicionais, sem prejuízo da execução pelo excedente e da conversão em prisão.

§ 2.º Os primeiros 3.000\$ de multa não paga serão substituídos por prisão, à razão de 10\$ por dia, podendo o infractor, em qualquer altura, remir a prisão que lhe faltar cumprir, sem prejuízo da execução pelo que ainda deva.

Art. 19.º O produto das multas terá a seguinte aplicação:

a) 25 por cento reverterão para os autuantes, participantes ou descobridores, com a limitação estabelecida no decreto n.º 12:101, de 12 de Agosto de 1926, devendo as correspondentes importâncias ser liquidadas, nos respectivos processos;

b) 75 por cento constituem receita do Estado.

§ único. As importâncias que excederem os limites fixados no citado decreto n.º 12:101 constituem igualmente receita do Estado.

Art. 20.º No orçamento do Ministério do Interior devesse haver-se há a soma necessária à execução dos serviços de fiscalização de que trata o presente decreto, não podendo porém as quantias a despendar exceder o produto dos referidos 75 por cento.

§ 1.º Em obediência ao disposto neste artigo, será enviada mensalmente, pela Intendência Geral de Segurança Pública, à 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública uma nota das quantias das mencionadas proveniências entradas em receita geral do Estado.

§ 2.º Independentemente do disposto no corpo deste artigo, poderão ser autorizadas durante o primeiro semestre do ano económico as quantias requisitadas pela Intendência Geral de Segurança Pública, procedendo-se durante o segundo semestre ao ajustamento de contas por forma que no encerramento do mesmo ano económico a despesa não exceda a receita aplicável.

Art. 21.º Aos processos de corrupção e falsificação de géneros alimentícios pendentes à data da publicação deste decreto serão aplicáveis as suas disposições de carácter processual e de competência, sendo as penas a aplicar as prescritas na data da infracção.

Art. 22.º Os simples lotes de azeite de oliveira com óleos comestíveis para o fabrico de conservas de peixe não são considerados avaria, corrupção ou falsificação.

Art. 23.º Os processos actualmente pendentes de recurso serão julgados pelo tribunal que este decreto cria.

§ único. O juiz auditor poderá, quando o julgar necessário, mandar instruir de novo os processos pendentes em recurso à data da publicação deste decreto.

Art. 24.º Nos casos omissos deste decreto será aplicada a legislação substantiva ou adjectiva em vigor.

Art. 25.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário, e especialmente o decreto n.º 17:721, de 6 de Dezembro de 1929.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Julho de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA.—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

Tabela dos vencimentos do pessoal da Inspeção Geral dos Serviços de Fiscalização de Géneros Alimentícios

Cargos	Vencimentos	Gratificações	Total por classes
1 inspector geral . . .	—\$—	(a) 7.200\$00	7.200\$00
1 chefe de fiscalização	—\$—	(a) 6.000\$00	6.000\$00
1 arquivista	—\$—	(a) 6.000\$00	6.000\$00
1 analista	14.400\$00	—\$—	14.400\$00
4 amanuenses.	7.800\$00	—\$—	31.200\$00
5 delegados	9.000\$00	—\$—	45.000\$00
28 agentes de fiscalização	7.800\$00	—\$—	218.400\$00
1 servente de laboratório	—\$—	(a) 1.080\$00	1.080\$00
			329.280\$00

(a) Estes funcionários receberão os vencimentos que lhes competem, pelos Ministérios a que pertencem, como militares e o último como agente da policia de segurança pública.

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 18:641

Não tendo sido considerada no decreto n.º 18:312, de 12 de Maio de 1930, a verba necessária ao pagamento de todas as despesas dos serviços de fiscalização dos géneros alimentícios, a cargo da Intendência Geral de Segurança Pública pelo decreto n.º 17:721, de 6 de Dezembro de 1929;

Considerando que pelo mencionado decreto n.º 18:312 se inscreveu no orçamento do Ministério do Interior para 1929-1930 a quantia de 125.000\$, com destino a participação em multas, e que no orçamento da receita geral do Estado para o mesmo ano económico se adicionou a quantia de 500.000\$ à verba de «multas», descrita no capítulo 4.º, artigo 70.º;

Considerando que a receita entrada nos cofres do Tesouro por aquela proveniência, no citado ano de 1929-1930, ascendeu a 403.930\$;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É inscrita no capítulo 4.º do orçamento da despesa do Ministério do Interior para o ano económico de 1929-1930, no artigo 69.º-A, sob a rubrica «Despesas de fiscalização», e n.º 2) «Outras despesas respeitantes aos serviços de fiscalização», a quantia de 124.450\$,

importância destinada a satisfazer despesas efectuadas e a efectuar por virtude da execução do referido decreto n.º 17:721.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Junho de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA.—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição (Cultos)

Para os devidos efeitos se declara que, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, foram assinadas as competentes portarias mandando entregar, em uso e administração, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, às corporações encarregadas do culto católico nas localidades infra relacionadas os seguintes bens:

Grimancelos, concelho de Barcelos, distrito de Braga, a igreja paroquial e capela de Santa Cruz, dependências e objectos do culto, e a residência paroquial e passal anexo, ficando em poder do Estado a leira de lavradio e a do mato e pinheiros.

Bico, concelho de Paredes de Coura, distrito de Viana do Castelo, a igreja paroquial e capela de Santa Luzia, dependências e objectos do culto e a residência paroquial, anexos e servidão, ficando em poder do Estado todas as outras propriedades rústicas, as pensões e as inscrições.

Cunha, concelho e distrito supra, a igreja paroquial e capelas públicas, dependências e objectos do culto, e a residência paroquial, anexos e horta, ficando em poder do Estado as inscrições da dívida interna.

Cossourado, concelho e distrito supra, a igreja paroquial, dependências e objectos do culto e a residência paroquial com o passal anexo.

Insalde, concelho e distrito supra, a igreja paroquial e a capela de S. Pedro, dependências e objectos do culto, a residência paroquial, quinteiro e rossio, ficando em poder do Estado as leiras arroladas como sendo da capela de S. Pedro.

Linhares, concelho e distrito supra, a igreja paroquial, dependências e objectos do culto, a imagem do Senhor do Amparo e a residência e passal contíguo.

Paredes de Coura, concelho e distrito supra, a igreja paroquial e capelas públicas, dependências e objectos do culto, ficando em poder do Estado todos os foros e pensões.

Resende, concelho e distrito supra, a igreja paroquial, dependências e objectos do culto e a residência paroquial com o terreno anexo.

Lomar, concelho e distrito de Braga, a igreja paroquial e a capela da Ponte Nova, com suas dependências e objectos do culto.

Nevoilde, bairro ocidental do Pôrto, a igreja paroquial com todas as suas dependências e objectos do culto.

Cete, concelho de Paredes, distrito do Pôrto, a igreja paroquial e capela da Senhora do Vale, com suas dependências e objectos do culto.

Lapas, concelho de Tôrres Novas, distrito de Santa-rém, a igreja paroquial e todas as dependências e objectos do culto.

Bemposta, concelho de Abrantes, distrito de Santa-rém, a igreja paroquial, dependências e objectos do culto.

S. Martinho do Pôrto, concelho de Alcobaça, distrito de Leiria, a capela de Santo António, suas dependências, adro e objectos do culto.

Os referidos bens foram arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, devendo a sua entrega ser feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho, com intervenção das entidades a quem a guarda ou administração desses bens está confiada.

As mencionadas corporações encarregadas do culto declararão no auto de entrega que se responsabilizam pelas despesas com a guarda, conservação e reparação dos bens recebidos, e ficam obrigadas a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos, no prazo de três meses contados desta data, duplicado do referido auto de entrega, a qual caducará na hipótese do artigo 13.º do citado decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações acima consignadas.

Lisboa, 9 de Julho de 1930.— O Director Geral, *Germano Martins*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Decreto n.º 18:642

Considerando que se torna necessário reforçar algumas das verbas destinadas ao pagamento de despesas da guarda fiscal no ano económico de 1929-1930;

Considerando que a totalidade dos reforços a efectuar pode ser anulada em outras verbas descritas no aludido orçamento para despesas da mesma guarda;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São reforçadas com as quantias de 3.000\$ e 5.000\$ as verbas de 2.000\$ e 10.000\$ inscritas no capítulo 13.º «Guarda fiscal» do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1929-1930, respectivamente no artigo 216.º «Aquisições de utilização permanente», n.º 4) «De material de defesa e segurança pública», alínea a) «Aquisição de artigos de material de guerra», e no artigo 218.º «Material de consumo corrente», n.º 2) «Impressos».

Art. 2.º São anuladas as importâncias de 3.000\$ e 5.000\$ respectivamente nas verbas de 40.000\$ e 85.000\$ descritas no capítulo 13.º, artigo 216.º, n.º 3), alínea a), e artigo 218.º, n.º 3), do orçamento do Ministério das Finanças em vigor no ano económico de 1929-1930.

Art. 3.º As verbas a que se refere o artigo 1.º do

presente decreto consideram-se totalmente liquidadas, podendo a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizar oportunamente, no ano económico corrente, o pagamento das despesas efectuadas e a efectuar em conta das mesmas verbas.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Junho de 1930.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

1.ª Repartição Central

Decreto n.º 18:643

Tendo António Ferreira Lopes instituído no testamento com que faleceu importantes legados em dinheiro em benefício da Sociedade Propaganda de Portugal e da Câmara Municipal do concelho de Póvoa de Lanhoso; e

Considerando que a primeira daquelas legatárias é uma instituição de utilidade pública, visando apenas ao desenvolvimento moral e material do País;

Considerando que o legado instituído em favor da Câmara Municipal do referido concelho foi pelo autor da herança consignado à construção de um edificio para a instalação e funcionamento do tribunal judicial da respectiva comarca e de uma estrada e avenida públicas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É isento do pagamento do imposto sobre bre sucessões e doações o legado de 20:000\$000 réis, moeda brasileira, instituído pelo benemérito António Ferreira Lopes em favor da Sociedade Propaganda de Portugal.

Art. 2.º É isento do referido imposto o legado de 335:000\$000 réis, moeda brasileira, instituído pelo mesmo benemérito em favor da Câmara Municipal do concelho de Póvoa de Lanhoso, com as seguintes consignações testamentárias:

a) 300:000\$000 réis para a demolição do prédio urbano onde funciona actualmente o tribunal judicial da respectiva comarca e a construção, em local apropriado, de outro edificio mais decente que o substitua;

b) 30:000\$000 réis para a ajuda da construção da projectada estrada para o santuário de Nossa Senhora do Pilar, ou, no caso de a referida estrada estar já concluída, para o melhoramento do respectivo planalto;

c) 5:000\$000 réis para a avenida que se projecta construir defronte da capela do Horto.

§ único. A isenção estabelecida neste artigo deixa de subsistir se o legado de que se trata tiver applicações diversas das indicadas nas alíneas anteriores, salvo se

essas applicações estiverem previstas nas isenções consignadas na legislação em vigor.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Julho de 1930.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luis Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luis António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais

Questões Económicas

De ordem superior se faz público que, segundo informa a Legação da Suíça, as colónias francesas e os países de protectorado dependentes do Ministério francês das Colónias aderiram à Convenção de Berna, revista em 13 de Novembro de 1908, para a protecção das obras literárias e artisticas.

Estas adesões, que começam a produzir os seus efeitos a partir de 26 de Maio de 1930, foram efectuadas sob a reserva estipulada pela França e pela Tunísia, no acto da ratificação daquele instrumento diplomático, em 30 de Junho de 1930.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais, 14 de Julho de 1930.—O Director Geral, *Francisco António Correia.*

De ordem superior se faz público que, segundo informa a Legação de Portugal em Paris, a Espanha, na conformidade do disposto no artigo 15 da Convenção Internacional relativa à circulação de automóveis, assinada em Paris em 24 de Abril de 1926, ao efectuar o depósito da sua ratificação, denunciou a Convenção de 11 de Outubro de 1909.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais, 15 de Julho de 1930.—O Director Geral, *Francisco António Correia.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Por ter saído incompleto e com inexactidões, novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 18:543

Considerando a conveniência e necessidade de tornar efficientes os serviços dependentes da Administração Geral dos Correios e Telégrafos;

Considerando que os múltiplos serviços absorvem grandemente a actividade do administrador geral, impossibilitando-o de se dedicar rápida e conscienciosamente ao estudo dos importantes problemas necessários à boa marcha dos serviços;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado na Administração Geral dos Correios e Telégrafos o lugar de secretário do administrador geral.

Art. 2.º O lugar de secretário será de livre nomeação do Ministro do Comércio e Comunicações, sob proposta do administrador geral, a qual poderá recair em individuo estranho aos quadros da Administração Geral dos Correios e Telégrafos ou em funcionário da mesma Administração Geral.

Art. 3.º Ao secretário será abonada a gratificação de:

a) 1.000\$ quando a nomeação recair em individuo estranho à Administração Geral;

b) 500\$ quando em funcionário da Administração Geral.

§ único. A verba necessária para pagamento da gratificação a que se refere este artigo sairá do capítulo I, 1.ª divisão, 1.ª classe, artigo 1.º, do orçamento da Administração Geral dos Correios e Telégrafos.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 15 de Maio de 1930.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luis Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luis António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

Decreto n.º 18:644

Atendendo a que persistem as razões alegadas no decreto n.º 18:523, de 27 de Junho findo, para a transferência de várias verbas dentro do orçamento de despesa da Administração Geral dos Correios e Telégrafos para o ano económico de 1929-1930, e que se torna necessário regularizar o pagamento de várias despesas da mesma Administração Geral, absolutamente inadmiáveis;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Administração Geral dos Correios e Telégrafos a efectuar no seu orçamento de despesa ordinária, capítulo 1.º, para o ano económico de 1929-1930, as seguintes transferências:

1.º Da divisão 1.ª, classe 4.ª, artigo 1.º, n.º 3) «Exercícios findos», a importância de 95.000\$, a distribuir da seguinte forma:

a) Divisão 1.ª, classe 3.ª, artigo 1.º, n.º 2), a) «Luz, aquecimento e água», 70.000\$;

b) Divisão 1.ª, classe 3.ª, artigo 1.º, n.º 2), b) «Lavagem, limpeza e outras despesas», 10.000\$;

c) Divisão 1.ª, classe 4.ª, artigo 2.º, n.º 1) «Pagamento de cotas à Caixa Geral de Aposentações», 15.000\$.

2.º Da divisão 2.ª, classe 2.ª, artigo 3.º, n.º 3) «Selos e outras fórmulas de franquia», 200.000\$.

Da divisão 2.ª, classe 3.ª, artigo 2.º, n.º 3), e) «Transporte de malas pela Companhia Internacional de Wagons Lits», 197.000\$.

Da divisão 2.ª, classe 4.ª, artigo 3.º, n.º 1) «Diferenças de câmbios», 200.000\$.

A distribuir da seguinte forma:

a) Divisão 2.ª, classe 3.ª, artigo 1.º, n.º 2), a) «Luz, aquecimento e água», 10.000\$;

b) Divisão 2.ª, classe 3.ª, artigo 2.º, n.º 3), c) «Transporte de malas de correspondências e encomendas e distribuição domiciliária», 520.000\$;

c) Divisão 2.ª, classe 4.ª, artigo 2.º, n.º 1) «Pagamento de cotas à Caixa Geral de Aposentações», 12.000\$;

d) Divisão 2.ª, classe 2.ª, artigo 1.º, n.º 1) «Aquisição de carruagens ambulantes», 55.000\$.

3.º Da divisão 3.ª, classe 2.ª, artigo 3.º, n.º 2), j) «Conservação de estações telegráficas, compreendendo alterações de sua instalação», 28.000\$, a distribuir da seguinte forma:

a) Divisão 3.ª, classe 2.ª, artigo 4.º, n.º 2) «Combustível e óleo para estações radiotelegráficas», 5.000\$;

b) Divisão 3.ª, classe 2.ª, artigo 4.º, n.º 4), a) «Expediente e encadernações», 6.000\$;

c) Divisão 3.ª, classe 3.ª, artigo 2.º, n.º 4), b) «Entrega de telegramas na área de distribuição gratuita», 12.000\$;

d) Divisão 3.ª, classe 4.ª, artigo 2.º, n.º 1) «Pagamento de cotas à Caixa Geral de Aposentações», 5.000\$.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 30 de Junho de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas Artes

Repartição do Ensino Superior e das Belas Artes

Decreto n.º 18:645

Tornando-se necessário estabelecer a gratificação que deva ser atribuída aos professores das Faculdades de Medicina das Universidades de Coimbra e Pôrto pela regência dos cursos de medicina sanitária efectuados nos respectivos institutos de hygiene;

Atendendo ao disposto no § 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 15:019, de 28 de Janeiro de 1928, relativamente à regência de cursos práticos;

Tendo em vista as reclamações apresentadas pelas referidas Universidades;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É fixada em 900\$ a gratificação anual dos professores das Faculdades de Medicina das Universidades de Coimbra e Pôrto pela regência dos cursos de medicina sanitária nos referidos institutos de hygiene, efectuados nos termos do § 2.º do artigo 12.º do decreto n.º 12:477, de 12 de Outubro de 1926.

Art. 2.º Os encargos resultantes dêste diploma serão subsidiados pelas disponibilidades da verba orçamental das mencionadas Faculdades consignada ao pessoal em exercício.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 15 de Julho de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

Direcção Geral do Ensino Primário

Repartição Pedagógica

Decreto n.º 18:646

Instituem-se pelo presente diploma as escolas do magistério primário, destinadas à preparação do professorado primário, elementar e infantil, em substituição das escolas normais primárias.

Os intuitos que determinam esta reforma não divergem dos que têm inspirado as modificações introduzidas pela Ditadura noutros capítulos dos serviços públicos: simplificar, uniformizar, reduzir cada organismo a uma função rigorosamente definida.

Simplifica-se, sem prejuízo da preparação que tem em vista, o curso do magistério primário, reduzindo-o aos elementos considerados essenciais para a cultura profissional que constitui o seu objectivo, e excluindo todo o ensino que, nas escolas agora extintas, representava uma duplicação da finalidade que a outros órgãos do ensino deve competir.

Consegue-se com esta modificação um razoável encurtamento, que vem ao encontro das conveniências nacionais mais instantes, no que respeita à expansão do ensino primário. Não deixará a Ditadura de, a seu tempo e asseguradas as condições de êxito, consagrar a êste problema os esforços e sacrificios que elle reclama; não pode pois portanto deixar de interessar a deminuição do tempo de demora dos futuros professores nas escolas que os habilitam.

Pela instituição dos Exames de Estado uniformiza-se o critério de apreciação e valorização dos candidatos ao magistério.

São instituídas desde já cinquenta bolsas de estudo, destinadas a auxiliar outros tantos candidatos ao magistério primário, aos quais falem recursos materiais para seguir os seus estudos.

Regula-se, com as indispensáveis condições de garantia, a preparação do magistério especial de anormais, utilizando-se para esse efeito, e anexando-se à Escola do Magistério Primário de Lisboa, o Instituto fundado pelo malogrado Dr. António Aurélio da Costa Ferreira, hoje dependente do Ministério da Instrução Pública.

Confere-se justamente às alunas do Instituto Feminino de Educação e Trabalho, que aproveitem dos cursos que nele se efectivem com a organização estabelecida no presente decreto, o direito de admissão aos exames de Estado. Beneficia deste modo o ensino primário de mais uma escola de preparação para o seu exercício, com as vantagens do internato e das favoráveis condições materiais de que já dispõe aquele estabelecimento.

Nestes termos, e de harmonia com o parecer da secção do ensino primário e normal do conselho superior de instrução pública;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Disposições gerais

Artigo 1.º As escolas do magistério primário são institutos de educação especial e profissional, subordinadas à Direcção Geral do Ensino Primário e destinadas a habilitar professores de um e outro sexo para os graus elementar e infantil do ensino primário.

Art. 2.º Ficam extintas, a contar de 31 de Julho de 1930, as escolas normais primárias e bem assim as escolas primárias anexas, considerando-se criada, a contar do dia 1 de Agosto seguinte, uma escola do magistério primário em cada uma das cidades de Lisboa, Pôrto, Coimbra, Braga e Ponta Delgada.

§ único. A escola do magistério primário de Ponta Delgada ficará a cargo da Junta Geral do respectivo distrito, de harmonia com as disposições do decreto n.º 15:805, de 31 de Julho de 1928.

Art. 3.º A Direcção Geral do Ensino Primário e Normal passa a ter a designação de Direcção Geral do Ensino Primário, e a Secção do Ensino Primário e Normal do Conselho Superior da Instrução Pública a de Secção do Ensino Primário do Conselho Superior da Instrução Pública.

Art. 4.º Compete ao director geral do ensino primário, de harmonia com a competente secção do Conselho Superior da Instrução Pública, velar pela uniformidade do ensino nas diversas escolas do magistério primário, propondo ao Ministro da Instrução Pública todas as medidas que com este objectivo lhe pareçam convenientes.

Organização dos cursos

Art. 5.º O curso do magistério primário elementar compreende duas classes sucessivas e divide-se em quatro semestres lectivos.

Art. 6.º O curso do magistério primário infantil é complemento do curso do magistério primário elementar, e ministrado em um só ano lectivo, que se divide em dois semestres.

Art. 7.º Na Escola do Magistério Primário de Lisboa será também ministrado um curso de habilitação para o magistério especial de anormais.

Art. 8.º As disciplinas ministradas nas escolas do magistério primário são as seguintes, constituindo os grupos adiante designados:

- 1.º grupo — Psicologia e pedologia.
- 2.º grupo — Higiene geral e escolar, educação física e puericultura.
- 3.º grupo — Pedagogia geral e experimental, educação

moral e cívica, didáctica, jogos educativos e arte de educar.

4.º grupo — Música e canto coral.

5.º grupo — Trabalhos manuais educativos e jardinagem, modelação e desenho.

6.º grupo — Economia doméstica, labores femininos e culinária.

Art. 9.º O curso do magistério primário elementar é constituído pelas disciplinas abaixo designadas, distribuídas pelos semestres lectivos de harmonia com o seguinte quadro:

Disciplinas	1.ª classe		2.ª classe	
	1.º semestre	2.º semestre	1.º semestre	2.º semestre
Psicologia	3	3	3	—
Pedologia	—	—	2	2
Higiene geral e escolar	3	3	—	—
Pedagogia geral e experimental	4	4	4	6
Educação moral e cívica	—	—	—	4
Música e canto coral	3	2	3	2
Trabalhos manuais e jardinagem	4	4	4	—
Modelação e desenho	3	3	3	—
Economia doméstica, labores femininos e culinária	3	2	—	—
Educação física	2	2	2	—
	25	23	21	14
Didáctica e sua prática na escola de aplicação	3	6	10	18
	28	29	31	32

§ único. A disciplina de economia doméstica, labores femininos e culinária é frequentada exclusivamente por alunos do sexo feminino.

Art. 10.º O curso do magistério primário infantil é constituído pelas disciplinas abaixo designadas, distribuídas pelos semestres lectivos em conformidade com o seguinte quadro:

Disciplinas	1.º semestre	2.º semestre
Puericultura	2	2
Psicologia infantil	4	4
Educação física	2	2
Jogos educativos	2	2
	10	10
Arte de educar e sua prática na escola de aplicação	14	14
	24	24

Art. 11.º A abertura do curso do magistério primário infantil fica dependente, em cada escola, de autorização do Ministro da Instrução Pública, mediante formalidades que serão reguladas.

§ único. Fica porém desde já autorizada a abertura do mesmo curso na escola de Lisboa.

Institutos anexos

Art. 12.º Anexos a cada escola funcionam os seguintes institutos:

- a) Uma escola primária elementar de aplicação;
- b) Um museu pedagógico e biblioteca;
- c) Gabinete de antropometria e de psicotécnica;
- d) Campo de jardinagem e experiência agrícola;
- e) Associação escolar.

§ 1.º As escolas que ministram o curso do magistério primário infantil terão também anexa uma escola primária infantil de aplicação.

Art. 13.º Haverá em cada escola um campo de jogos.

Art. 14.º Pelo Ministro da Instrução Pública serão tomadas as resoluções convenientes a fim de ser assegurada frequência às escolas de aplicação.

Admissão à matrícula

Art. 15.º São condições de admissão à matrícula na 1.ª classe do curso do magistério primário elementar;

a) Ter pelo menos dezasseis anos completos;

b) Ter aprovação no exame de admissão às escolas do magistério primário;

c) Ter robustez suficiente para o exercício do magistério primário, ter sido vacinado e não sofrer moléstia contagiosa;

d) Ter bom comportamento moral e civil;

e) Apresentar certificado negativo do registo criminal.

§ único. São dispensados do exame de admissão a que se refere a alínea b) os indivíduos que demonstrem possuir aprovação no exame do curso geral dos liceus, ou outra habilitação que, mediante parecer favorável da competente secção do Conselho Superior da Instrução Pública, fôr julgada suficiente.

Art. 16.º Os candidatos à matrícula nas condições referidas no artigo antecedente serão admitidos, se satisfizerem ao exame de sanidade e às provas de aptidão.

§ 1.º O exame de sanidade diz respeito a:

a) Agudeza visual, medida nas tabelas oficiais, a qual deve ser inferior a $V = \frac{1}{2}$, com ambos os olhos simultaneamente e depois de corrigidos os vícios de refração;

b) Miopia, hipermetropia ou astigmatismo, quando a correcção apropriada não dê a agudeza visual superior a $V = \frac{1}{2}$ ou quando o exame oftalmoscópico revele a existência de lesões que levem ao diagnóstico de lesões progressivas;

c) Daltonismo, estrabismo e lesões oculares contagiosas;

d) Surdez;

e) Todas as afecções e deformidades do nariz, da boca e da garganta que prejudiquem a fonação;

f) Gaguez e dislalia;

g) Tuberculose aberta, seja qual fôr a sua sede ou a sua forma (lúpus, osteíte, adenites, otite crónica);

h) Tuberculosos viscerais, particularmente a tuberculose, mesmo quando ainda não estejam abertas;

i) Laringites crónicas;

j) Todas as afecções crónicas das vias respiratórias (6), esclerose, com dilatação dos brônquios, enfisema e bronquite crónica, asma pronunciada (7);

l) Todas as lesões renais;

m) Diabetes;

n) Afecções cárdio-vasculares, quando não forem bem compensadas;

o) Afecções graves do sistema nervoso, como epilepsia, histeria, neurastenia e os estados de depressão mental;

p) Afecções generalizadas da pele e as doenças cutâneas e contagiosas;

q) Defeitos físicos que prejudiquem a disciplina e o exercício do magistério.

§ 2.º As provas de aptidão obedecem a condições que serão oportunamente reguladas.

Art. 17.º Se durante o curso houver suspeitas da existência em qualquer aluno de alguma das afecções referidas no artigo antecedente, ou de qualquer outra que se considere nociva ao exercício do magistério, o director deve propor que o aluno seja submetido a uma junta médica. Verificada a afecção, será o aluno afastado ou anulada a sua matrícula.

Art. 18.º Os exames de admissão iniciam-se em 20 de Setembro, devendo cada um dos respectivos júris ser constituído pelo director da escola, que será o presidente, e por quatro professores efectivos.

§ 1.º Constan de provas escritas ou práticas, e orais.

§ 2.º As provas escritas ou práticas são eliminatórias.

§ 3.º Sempre que o Ministro da Instrução Pública o entenda conveniente, podem os júris ser constituídos, no todo ou em parte, por professores efectivos ou agregados dos liceus, nomeados para êsse efeito.

§ 4.º Aos professores a que se refere o parágrafo antecedente será abonada, por cada aluno admitido à prestação de provas, a gratificação de 10\$, isenta de qualquer imposto.

Art. 19.º A admissão a exame de admissão é requerida de 1 a 10 de Setembro.

Art. 20.º São condições para a admissão ao exame de admissão:

a) Satisfazer ao exigido nas alíneas a), c), d) e e) do artigo 15.º;

b) Ter aprovação no exame do 2.º grau do ensino primário elementar, ou seu equivalente.

Art. 21.º À matrícula no curso do magistério primário infantil serão admitidos exclusivamente indivíduos do sexo feminino que obedeam às seguintes condições:

a) Ter idade não superior a vinte e dois anos;

b) Possuir a habilitação para o magistério primário elementar com a qualificação final de «bom» e classificação não inferior a 16 valores;

c) Ter sido aprovado nas provas de aptidão pedagógica para o exercício da especialidade a que se refere a matrícula.

§ único. As provas de aptidão pedagógica serão oportunamente reguladas.

Art. 22.º As transferências de matrícula de uma para outra escola só podem ser autorizadas no início de cada semestre lectivo por despacho do Ministro da Instrução Pública e mediante parecer favorável dos directores das duas escolas.

Art. 23.º As propinas de matrícula, frequência e exame são as actualmente estabelecidas para as escolas normais primárias.

Art. 24.º O prazo para o requerimento de matrículas é de 15 a 25 de Setembro.

Bolsas de estudo

Art. 25.º São instituídas cinquenta bolsas de estudo, de 3.000\$ anuais cada uma, e pagas em décimos a contar do mês de Outubro, com destino a alunos do curso do magistério primário elementar que provem carecer de subsídio para seguirem os seus estudos, devendo ser preferidos os provenientes de povoações em que não haja escolas do magistério primário.

§ 1.º Os alunos da escola de Ponta Delgada são excluídos da presente concessão.

§ 2.º As condições de distribuição serão reguladas oportunamente.

§ 3.º É fixado anualmente pelo Ministro da Instrução Pública, ouvida a competente secção do Conselho Superior da Instrução Pública e segundo as necessidades do ensino, o número de bolsas que devem caber a cada um dos sexos.

Serviço docente

Art. 26.º O ano lectivo começa no dia 7 de Outubro e termina em 30 de Junho, devendo ser feriados os dias determinados por lei.

Art. 27.º O primeiro semestre lectivo começa em 7 de Outubro e termina no último dia de Fevereiro; o segundo vai de 1 de Março a 30 de Junho.

Art. 28.º Cada aula dura cinquenta minutos, excep-

tuando-se as dos trabalhos práticos, trabalhos manuais educativos, desenho e modelação, que duram sessenta a noventa minutos.

Art. 29.º O número máximo de alunos em cada classe é de trinta, devendo ser desdobradas em turmas paralelas as classes em que aquele número fôr excedido.

Art. 30.º Nenhum aluno pode repetir cada classe mais de uma vez.

Art. 31.º Os alunos repetentes são dispensados das disciplinas em que houverem obtido nota de «bom» ou «muito bom».

Art. 32.º A prática dos alunos nas escolas de aplicação, museu pedagógico, biblioteca, campo de jardinagem e experiência agrícola, gabinete de antropometria e de psicotécnica, associação escolar e campo de jogos é feita sob a direcção do professor da disciplina a que respeita, por turmas mais ou menos numerosas, segundo a natureza dos trabalhos a executar, o material disponível e as dimensões da instalação.

Art. 33.º Todos os alunos devem executar todos os trabalhos típicos que constarem dos planos de estudo.

Art. 34.º Os professores de didáctica devem fazer, em cada dia e depois de terminadas as aulas, perante os alunos-mestres, a apreciação dos trabalhos executados.

Art. 35.º Será entregue a cada um dos alunos da 2.ª classe, durante três dias seguidos e com a assistência do professor de didáctica, a direcção integral de uma classe, logo que todos houverem terminado o número de práticas que lhes forem marcadas nas diversas classes da escola de aplicação.

Art. 36.º Os alunos visitarão estabelecimentos de ensino, museus históricos e artísticos e laboratórios de experimentação, e farão excursões educativas.

§ 1.º Estas visitas e excursões serão organizadas segundo plano aprovado pelo conselho escolar no primeiro mês de cada ano lectivo.

§ 2.º Serão visitadas pelo menos três escolas, sendo uma rural.

§ 3.º As visitas a estabelecimentos de ensino são dirigidas pelo respectivo professor de pedagogia.

§ 4.º As visitas a lactários, maternidades e creches são dirigidas pelo professor de higiene.

Apuramentos da frequência e qualificação dos alunos

Art. 37.º No último dia útil do mês de Fevereiro e no primeiro do mês de Julho reúne o conselho escolar, para apuramento da frequência e qualificação dos alunos.

Art. 38.º Entre as provas de apuramento devem ser adoptadas séries de tarefas, referentes a cada disciplina, as quais são executadas pelos alunos, individualmente ou por grupos.

§ único. Estas tarefas têm por fim sintetizar e coordenar os conhecimentos ministrados em determinado período de tempo, e devem ser delineadas de modo que não sejam a simples repetição da matéria dada, possam revelar a capacidade de trabalho e a originalidade de cada aluno, e ainda a consciência com que cada um prossegue nos seus estudos.

Art. 39.º As provas e contraprovas prestadas pelos alunos são qualificadas segundo as notas de «muito bom», «bom», «suficiente», «mediocre» e «mau».

§ único. Dentro de cada grupo de provas, a qualificação será expressa pelo módulo das notas de cada prova ou contraprova.

Art. 40.º Aos alunos que obtiverem qualificação pelo menos de suficiente em todas as disciplinas no apuramento de Fevereiro é conferido o direito de transitar ao segundo semestre.

Art. 41.º Aos alunos que obtiverem qualificação pelo menos de suficiente em todas as disciplinas no apuramento de Julho é conferido o direito:

a) A serem admitidos a exame de Estado, se estiverem na 2.ª classe do curso do magistério primário elementar ou no do magistério primário infantil;

b) A transitarem à classe seguinte, se estiverem na 1.ª classe do curso do magistério primário elementar.

Art. 42.º Perdem o ano os alunos:

1.º Que em uma disciplina derem faltas, justificadas ou não, em número superior à quinta parte das lições para ela anualmente fixadas;

2.º Que no primeiro semestre da 1.ª classe tiverem nota de «mau» em três disciplinas;

3.º Que no primeiro semestre da 2.ª classe, ou no segundo semestre da 1.ª ou 2.ª classes, tiverem nota de «mediocre» em três disciplinas.

Art. 43.º Os alunos que não obtiverem qualificação pelo menos de suficiente em algumas disciplinas podem ainda prestar contraprovas de aproveitamento dessas disciplinas.

§ único. As contraprovas são escritas, práticas e orais, e realizam-se perante um júri constituído pelo director, ou seu delegado, e pelos professores das disciplinas a que elas respeitam.

Exames de Estado

Art. 44.º A qualificação e classificação final da aptidão pedagógica para os exercícios do magistério primário elementar ou infantil é atribuída mediante Exames de Estado, cada um dos quais consta das seguintes provas:

a) Da execução de todos os serviços escolares de um dia lectivo, de uma escola primária elementar ou infantil;

b) De crítica e argumentação sobre os planos das lições realizadas, os quais devem ter sido entregues pelo candidato ao presidente do júri antes da prestação das provas referidas na alínea antecedente;

c) De crítica e argumentação sobre as lições dadas.

§ 1.º Os assuntos das lições são tirados a sorte com quarenta e oito horas de antecedência.

§ 2.º Os planos das lições devem ser acompanhados de um relatório justificativo dos motivos pedagógicos que os determinaram.

§ 3.º A prova da alínea a) não é pública. As restantes são públicas.

Art. 45.º As provas de Exame de Estado do magistério primário elementar ou infantil realizam-se anualmente em cada uma das cidades de Lisboa, Porto, Coimbra e Ponta Delgada, e numa escola primária elementar ou infantil, designada para esse efeito pela Direcção Geral do Ensino Primário.

§ 1.º O júri é constituído pelo representante das escolas do magistério primário no Conselho Superior da Instrução Pública, que será o presidente, por um inspector do ensino primário e por um professor efectivo da escola do magistério primário que funciona na cidade em que os exames se realizam, designados para esse efeito pelo Ministro da Instrução Pública.

§ 2.º O júri dos Exames de Estado que funciona em Ponta Delgada é presidido pelo reitor do liceu.

Art. 46.º Perde o direito à admissão a Exame de Estado o aluno que não a requerer no prazo de um ano, a contar da terminação do seu curso.

Art. 47.º A qualificação das provas é o módulo das qualificações dos membros do júri.

§ único. Na sessão de julgamento estarão presentes todos os trabalhos escritos realizados pelos candidatos durante o seu estágio nas escolas de aplicação, os quais serão tomados na devida conta para efeitos de classificação.

Art. 48.º O aluno aprovado será imediatamente classificado, tendo em atenção não só as provas que acabou de prestar, mas também as qualificações obtidas durante o curso, e nomeadamente as do 2.º semestre da 2.ª classe.

Art. 49.º O candidato que obtiver qualificação inferior a *suficiente* pode ser novamente admitido a Exame de Estado dentro de um prazo não inferior a seis meses lectivos.

§ único. Durante estes meses é-lhe permitido frequentar a escola em que fez o seu curso, assistindo a aulas e executando trabalhos práticos da sua escolha.

Art. 50.º Nenhum indivíduo pode ser admitido a Exame de Estado mais de duas vezes.

Art. 51.º Concluídos todos os exames, o júri gradua os alunos aprovados, de 10 a 20 valores.

§ único. A relação graduada é em seguida comunicada à Direcção Geral do Ensino Primário, que a fará publicar no *Diário do Governo*.

Art. 52.º Poderão ser admitidas aos Exames de Estado instituídos pelo artigo 45.º as alunas do Instituto Feminino de Educação e Trabalho que hajam obtido aprovação no curso que no mesmo estabelecimento funcione com organização análoga à que por este diploma fica definida para as escolas do magistério primário.

Professores das escolas do magistério primário

Art. 53.º Constituem o quadro de cada escola nove professores efectivos, sendo um do 1.º grupo, um do 2.º, três do 3.º, um do 4.º, dois do 5.º e um do 6.º

Art. 54.º O quadro das escolas em que funcionar o curso do magistério primário infantil é acrescido de dois professores efectivos, sendo um do 2.º grupo e outro do 3.º

Art. 55.º Os professores do 1.º grupo serão recrutados por concurso de provas públicas entre os licenciados em ciências filosóficas pelas Faculdades de Letras, ou licenciados em medicina que tenham frequentado com aproveitamento as cadeiras de psicologia geral e psicologia experimental das Faculdades de Letras e a cadeira de pedagogia ministrada no ensino superior.

Art. 56.º Os professores do 2.º grupo serão recrutados por concurso de provas públicas entre licenciados pelas Faculdades de Medicina.

Art. 57.º Os professores do 3.º grupo serão recrutados por concurso de provas públicas entre diplomados pelas Escolas Normais Superiores com Exame de Estado em qualquer grupo do magistério secundário, e que tenham frequentado com aproveitamento as cadeiras de psicologia geral e psicologia experimental das Faculdades de Letras.

Art. 58.º Os professores do 4.º grupo serão recrutados por concurso de provas públicas entre os indivíduos habilitados com o curso de magistério primário ou com qualquer dos cursos complementares ou liceais, que apresentem certidão de aprovação nos exames de solfejo (1.º e 2.º ano), piano (1.º, 2.º e 3.º ano), harmonia (1.º, 2.º e 3.º ano), contraponto (1.º e 2.º ano) e frequência provada com aproveitamento suficiente, pelo menos, durante três anos, da classe de canto coral do Conservatório Nacional.

Art. 59.º Os professores do 5.º grupo serão recrutados por concurso de provas públicas entre os professores do ensino primário elementar que tenham frequentado com aproveitamento as cadeiras de desenho de ornato, modelação de ornato, desenho da cabeça e tronco, desenho de estátua, desenho de modelo vivo e composição decorativa das Escolas de Belas Artes.

Art. 60.º As professoras do 6.º grupo serão recrutadas entre professoras do ensino primário elementar em concurso de provas práticas.

Art. 61.º Para as necessidades docentes que não possam ser satisfeitas pelos professores efectivos serão nomeados professores provisórios, sob proposta dos conselhos escolares e mediante concurso documental.

Professores das escolas de aplicação

Art. 62.º As escolas de aplicação têm as classes legalmente estabelecidas para o ensino primário.

Art. 63.º São aplicáveis nas escolas primárias de aplicação todas as disposições legais ou regulamentares que são adoptadas, ou que o vierem a ser, no correspondente ensino oficial, salvo disposição expressa em contrário.

Art. 64.º Nas escolas primárias elementares de aplicação haverá os professores ou professoras que a respectiva frequência exigir, devendo a criação de cada lugar ser precedida das formalidades prescritas na legislação do ensino primário.

§ 1.º Todos estes lugares serão providos mediante concurso de provas públicas, ao qual poderão concorrer diplomados com o Exame de Estado em qualquer dos grupos das escolas normais superiores, ou com exame de Estado do magistério primário, ou ainda com exame de habilitação das escolas normais primárias.

§ 2.º Os provimentos necessitam de confirmação ao fim de três anos de serviço.

Art. 65.º Além dos vencimentos correspondentes à respectiva categoria e diuturnidade, os professores das escolas de aplicação receberão a gratificação mensal de 150\$, isenta de qualquer imposto.

Art. 66.º Os vencimentos do pessoal das escolas de aplicação são incluídos no orçamento do Ministério da Instrução Pública, na dotação destinada aos vencimentos do pessoal dos quadros aprovados por lei, do ensino primário elementar e infantil.

§ único. As gratificações a que se refere o artigo antecedente são inscritas no orçamento da respectiva escola do magistério primário.

Art. 67.º O pessoal das escolas de aplicação está sujeito disciplinar e tènicamente à direcção da respectiva escola do magistério primário.

Art. 68.º São criados desde já nas escolas de aplicação os seguintes lugares:

a) Nas do ensino primário elementar — quatro de professoras na de Lisboa; quatro de professores ou professoras e quatro de professoras na do Pôrto; quatro de professoras na de Coimbra; e quatro de professoras na de Braga;

b) Nas do ensino infantil — três em cada uma das escolas de Lisboa, Pôrto e Coimbra.

Administração

Art. 69.º Cada escola terá um director e um sub-director, nomeados pelo Governo de entre professores efectivos e pelo período de cinco anos, após o qual pode ser determinada a recondução.

§ 1.º O director e o sub-director vencem respectivamente as gratificações mensais de 300\$ e 200\$ nas escolas de Lisboa, Pôrto e Coimbra, e 200\$ e 100\$ nas de Braga e Ponta Delgada.

§ 2.º As gratificações a que se refere o parágrafo antecedente são isentas de qualquer imposto.

§ 3.º O director não é obrigado a mais de quatro horas de serviço lectivo semanal.

§ 4.º O director e o sub-director da Escola do Magistério Primário de Ponta Delgada são nomeados pelo Ministro da Instrução Pública.

§ 5.º São aplicáveis ao cargo de director as disposições do decreto n.º 17:575, de 7 de Novembro de 1929.

Art. 70.º Os directores são responsáveis por todas as infracções legais e regulamentares nas escolas a seu cargo, sempre que não as impeçam ou reprimam dentro das respectivas atribuições, ou delas não dêem conhecimento à estação superior.

Art. 71.º Não é permitido aos directores o exercício

da direcção de qualquer outro estabelecimento do Estado, e é indispensável a autorização do Ministro da Instrução Pública para a acumulação das funções de director com as de outro cargo público.

Art. 72.º São da competência disciplinar do director:

1.º Quanto ao pessoal docente, as penas dos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 6.º do regulamento disciplinar dos funcionários civis, de 22 de Fevereiro de 1913;

2.º Quanto ao pessoal da secretaria e menor, as penas dos n.ºs 1.º a 4.º dos citados artigos e regulamento.

Art. 73.º Compete ao sub-director coadjuvar em todos os serviços o director, segundo as indicações d'ele recebidas, e substituí-lo nos impedimentos legais.

Art. 74.º O conselho escolar é composto por todos os professores efectivos do quadro da escola e presidido pelo director.

Art. 75.º O secretário é nomeado pelo Governo de entre os professores efectivos do quadro de cada escola, mediante eleição em lista dúplice e pelo período de três anos, após o qual pode ser determinada a recondução por dois anos.

§ único. Ser-lhe há abonada a gratificação mensal, isenta de qualquer imposto, de 200\$ nas escolas de Lisboa, Pôrto e Coimbra, e 100\$ nas de Braga e Ponta Delgada.

Art. 76.º Haverá em cada escola um director das escolas de aplicação, nomeado anualmente pelo Governo, por proposta do director da escola e de entre os professores do 3.º grupo do respectivo quadro.

§ único. Ser-lhe há abonada nos meses lectivos a gratificação mensal, isenta de qualquer imposto, de 200\$, nas escolas de Lisboa, Pôrto e Coimbra, e 100\$ nas de Braga e Ponta Delgada.

Art. 77.º Haverá um director para o museu pedagógico e biblioteca, e outro para o gabinete de antropometria e psicotécnica, nomeados anualmente pelo director da escola e de entre os professores efectivos do respectivo quadro.

Art. 78.º As funções de médico escolar de cada escola serão exercidas por um dos professores efectivos do 2.º grupo do respectivo quadro, nomeado pelo Governo por proposta do director, competindo-lhe a gratificação mensal de 150\$, isenta de qualquer imposto.

Art. 79.º As escolas do magistério primário gozam de autonomia administrativa.

§ único. A gerência compete ao conselho administrativo, constituído pelo director, que será o presidente, pelo sub-director e pelo secretário.

Art. 80.º É obrigatório o exercício dos cargos estabelecidos pelo presente diploma para os professores das escolas do magistério primário.

Pessoal de secretaria e menor

Art. 81.º Para serviço de secretaria haverá em cada escola um segundo oficial.

Art. 82.º O pessoal menor será assalariado e receberá mensalmente 300\$.

§ único. A cada uma das escolas de Lisboa e Pôrto competem doze contínuos; às restantes, oito.

Art. 83.º Haverá em cada escola um chefe do pessoal menor, nomeado pelo Governo por proposta do director e de entre os respectivos contínuos.

§ único. Ser-lhe há abonada a gratificação mensal de 80\$, isenta de qualquer imposto.

Instituto de António Aurélio da Costa Ferreira

Art. 84.º Para a habilitação de que trata o artigo 7.º fica anexo à Escola do Magistério Primário de Lisboa o Instituto de António Aurélio da Costa Ferreira,

transferido para o Ministério da Instrução Pública por efeito do decreto n.º 16:662, de 27 de Março de 1930.

§ único. O Instituto é autónomo quanto aos serviços pedagógicos e a sua administração é regulada segundo o presente decreto.

Art. 85.º São admitidos à matrícula no curso do magistério especial de anormais os indivíduos de ambos os sexos que obedeçam às condições expressas no artigo 21.º

§ único. A matrícula é limitada anualmente a vinte alunos, devendo oportunamente ser reguladas as condições de selecção.

Art. 86.º O curso do magistério especial dura um ano (dois semestres) e é constituído pelas seguintes disciplinas:

a) Médico-psicologia de anormais;

b) Pedagogia de anormais.

§ único. Em qualquer destas disciplinas haverá lições teóricas e respectiva prática de aplicação.

Art. 87.º Para a regência das disciplinas do curso do magistério especial de anormais haverá os seguintes professores: um de médico-psicologia de anormais e um de pedagogia de anormais.

§ único. Estes professores deverão tomar parte no conselho escolar da Escola do Magistério Primário sempre que o director o julgue conveniente pela natureza dos assuntos a tratar.

Art. 88.º Os alunos que tenham a necessária frequência e aproveitamento nos trabalhos de aplicação podem ser admitidos a Exame de Estado, perante um júri constituído pelo director da Escola do Magistério Primário, que será o presidente, por um professor de cada um dos grupos 1.º e 3.º e pelos professores do Instituto.

§ único. As provas do Exame de Estado serão oportunamente reguladas.

Art. 89.º O Instituto tem regime de internato, devendo as suas classes servir para a prática dos alunos-mestres do curso do magistério especial de anormais.

§ único. É mantido à Casa Pia de Lisboa o direito de colocar no Instituto até vinte crianças anormais do seu internato, de harmonia com o consignado no artigo 6.º do decreto n.º 16:662, de 27 de Março de 1929.

Art. 90.º O Instituto terá um laboratório de psicologia experimental, destinado a observações didácticas e a investigações científicas.

Art. 91.º Funcionará no Instituto uma consulta externa sob a direcção do professor de médico-psicologia, para anormais estranhos ao Instituto.

Art. 92.º O Instituto terá um director, nomeado pelo Governo, sob proposta do director da Escola do Magistério Primário e de entre os professores efectivos do Instituto.

Art. 93.º Os professores efectivos do Instituto são dois, um por cada uma das disciplinas referidas no artigo 87.º

§ 1.º O provimento é feito por concurso de provas públicas, ao qual podem ser admitidos:

a) Para a disciplina de médico-psicologia de anormais, os licenciados em medicina que tenham frequentado com aproveitamento as cadeiras de psicologia geral e psicologia experimental das Faculdades de Letras;

b) Para a disciplina de pedagogia de anormais, os indivíduos diplomados com Exame de Estado em qualquer curso das escolas normais superiores e que tenham frequentado com aproveitamento as cadeiras de psicologia geral e psicologia experimental das Faculdades de Letras e a cadeira de pedagogia ministrada no ensino superior.

§ 2.º Ficam assegurados os direitos do actual pessoal do Instituto, competindo ao seu director a regência da disciplina de pedagogia de anormais, e ao médico a de médico-psicologia de anormais.

Art. 94.º Além do pessoal efectivo fixado pelo artigo antecedente, haverá professores ou professoras de ensino primário especializados para a regência das classes de anormais.

§ 1.º Aplicam-se a estes professores as disposições do corpo do artigo 64.º e seu § 2.º e do artigo 66.º

§ 2.º O provimento destes lugares será feito por concurso de provas públicas entre professores habilitados com o curso do magistério especial de anormais.

§ 3.º Estes professores têm o vencimento correspondente à categoria de professor efectivo do ensino primário elementar e a gratificação mensal de 150\$, isenta de qualquer imposto.

§ 4.º Fica desde já criado um lugar desta categoria.

Art. 95.º O director não terá qualquer remuneração especial e terá direito a habitação no edificio.

Art. 96.º O Instituto será representado, nas suas relações officiais com o Ministério da Instrução Pública e em quaisquer outras, pelo director da escola do magistério primário.

Art. 97.º O Instituto terá uma administração independente da da escola do magistério.

Art. 98.º Haverá no Instituto o seguinte pessoal assalariado: dois serventes internos, três criadas internas, uma esfregadeira, um alfaiate, um sapateiro e um trabalhador.

Disposições transitórias

Art. 99.º Os alunos que no ano lectivo de 1929-1930 obtiverem passagem do 1.º para o 2.º ano nas escolas normais primárias podem ingressar no 1.º ano das escolas do magistério primário e seguir o respectivo curso.

§ único. Os que não obtiverem passagem em todas as disciplinas e não possuam a habilitação do curso geral dos liceus, ou equivalente, só podem matricular-se na 1.ª classe das novas escolas mediante exame de admissão.

Art. 100.º Os alunos aprovados na 2.ª classe do regime de 1928 ficam sujeitos a um regime transitório, podendo completar o seu curso com mais um ano de cultura pedagógica e de educação profissional, constituído pelas disciplinas abaixo designadas, distribuídas por dois semestres lectivos, de harmonia com o seguinte quadro:

Disciplinas	1.º semestre	2.º semestre
Psicologia	3	2
Pedologia	2	2
Higiene escolar	3	2
Pedagogia geral	3	3
Música e canto coral	3	3
Trabalhos manuais e jardinagem	3	3
Modelação e desenho	3	3
Educação física	2	2
	22	20
Didáctica e sua prática na escola de aplicação	10	12
	32	32

Art. 101.º Os actuais alunos das classes 1.ª e 2.ª podem transitar para a classe imediata nos termos dos artigos antecedentes, mesmo quando não hajam obtido aprovação em uma ou duas disciplinas, desde que o conselho escolar lho permita, com fundamento em boa frequência e bom aproveitamento nas restantes.

Art. 102.º As nomeações do pessoal das escolas do magistério, e bem assim das respectivas escolas de aplicação, e ainda as vagas que ocorrerem até o final do próximo ano lectivo, poderão ser feitas por livre escolha do Governo.

Art. 103.º Os professores effectivos da Escola Normal

Primária do Ponta Delgada, de disciplinas que fiquem incluídas nas que se ministram nas escolas do magistério primário, transitarão para a Escola do Magistério Primário da mesma cidade.

§ único. A execução do disposto neste artigo compete à Junta Geral do Distrito de Ponta Delgada, nos termos legais.

Art. 104.º Todo o pessoal das escolas extintas que não transite para as novas escolas fica na situação de adido, devendo ser-lhe aplicada a legislação geral sobre adidos.

§ 1.º Serão abatidos, de harmonia com as disposições do artigo 14.º do decreto n.º 15:661, de 1 de Julho de 1928, os funcionários, atingidos pelas disposições deste artigo, que pertencerem a qualquer outro quadro dos serviços do Estado ou dos corpos administrativos.

§ 2.º Aos professores effectivos das escolas anexas é reconhecida preferência absoluta em concurso para quaisquer outras escolas do grau de ensino a que pertencem.

Art. 105.º Enquanto existirem professores adidos das escolas que vão ser extintas por efeito deste decreto, serão os mesmos colocados em serviço quando as necessidades da frequência o exigiam, não devendo recorrer-se a pessoal provisório.

§ único. Aos professores adidos colocados em serviço nos termos deste artigo será abonada a totalidade dos vencimentos.

Art. 106.º Transitam para as secretarias das novas escolas como segundos officiais os funcionários de igual categoria das escolas normais primárias.

Art. 107.º O pessoal menor das escolas normais primárias transita para as escolas do magistério primário.

Art. 108.º Aos professores das escolas normais primárias na situação de adidos por virtude da aplicação das disposições do artigo 104.º, e não compreendidos nas do seu § 1.º, é reconhecido direito a apresentarem-se, a todo o tempo, aos concursos de provas públicas para qualquer dos grupos das escolas do magistério primário.

Art. 109.º A todos os funcionários que transitarem das escolas do magistério primário são assegurados todos os direitos que a lei lhes reconhecia nas situações que respectivamente possuíam naquelas escolas.

Art. 110.º As escolas do magistério primário são instaladas nos edificios em que funcionam as escolas extintas por este decreto, devendo para elas transitar todo o seu material e arquivos.

Art. 111.º Logo que sejam extintas as escolas normais primárias, deixam de ser considerados em serviço os funcionários adidos que nessa situação nelas se encontram, ou nas respectivas escolas anexas, devendo bem assim cessar as comissões dos funcionários que em comissão prestam serviço em todas estas escolas.

Art. 112.º Enquanto não for decretada a revisão dos vencimentos do funcionalismo público, os vencimentos do professorado e demais pessoal das escolas do magistério primário, e bem assim os respectivos regimes de prestação de serviços, serão os dos funcionários de igual categoria das escolas normais primárias.

Art. 113.º Os exames de admissão a realizar no próximo mês de Setembro versarão sobre a matéria dos programas estabelecidos para idénticos exames pelo decreto n.º 2:213, de 10 de Fevereiro de 1916.

Art. 114.º Enquanto subsistirem para o Tesouro encargos de vencimentos de pessoal adido por virtude da extinção das escolas normais primárias, serão reduzidas as bolsas de estudo criadas no artigo 25.º ao número compatível com a diferença entre os encargos das escolas extintas e os das escolas do magistério primário, deduzida a importância annual dos vencimentos daquele pessoal.

Art. 115.º Serão inscritas no orçamento do Ministério

da Instrução Pública para o ano económico corrente as dotações necessárias para o funcionamento das escolas do magistério primário e institutos anexos, devendo para esse efeito ser utilizadas as disponibilidades das dotações referentes às escolas que vão ser extintas, e bem assim ao Instituto de António Aurélio da Costa Ferreira.

Art. 116.º Serão transferidas, no orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico corrente, para as dotações inscritas com destino aos vencimentos do pessoal dos quadros aprovados por lei, do ensino primário elementar e infantil, as quantias incluídas no mesmo orçamento para a satisfação dos vencimentos do pessoal das escolas anexas às normais primárias.

Art. 117.º As gratificações fixadas pelos artigos 65.º e 94.º só terão direito os professores que vierem a ser providos por concurso de provas públicas; preceituados respectivamente pelo § 1.º do artigo 64.º e pelo § 2.º do referido artigo 97.º

Art. 118.º Os antigos professores contratados das escolas normais primárias que não chegaram a ser providos definitivamente nos termos da lei n.º 1:110, de 28 de Janeiro de 1921, e que anteriormente aos respectivos contratos houvessem sido professores do ensino primário elementar, podem regressar a esta situação, com preferência absoluta para os lugares das cidades onde funcionavam as escolas para que foram contratados.

Art. 119.º O pessoal que transitar das escolas normais primárias para as do magistério primário é considerado em exercício nestas escolas desde 1 de Agosto de 1930.

Art. 120.º Em tudo o que não fôr previsto pelas disposições do presente diploma são de aplicar as determinações por que se regiam as escolas normais primárias.

Art. 121.º O Governo publicará os regulamentos, programas e instruções necessários para a boa execução do presente decreto.

Art. 122.º O presente decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 19 de Julho de 1930. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luís Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luís António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.